



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2178572-07.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000330272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2178572-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante DARCIANE DE LOURDES CASTRO BUSO, é agravado CENTRO EDUCACIONAL TABOÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2178572-07.2024.8.26.0000

3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Agravante: DARCIANE DE LOURDES CASTRO BUSO

Agravada: CENTRO EDUCACIONAL TABOÃO

MM. Juiz de Direito: Dr. ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

VOTO Nº 39460

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE SALDO DE CONTA CORRENTE. Valor decorrente de empréstimo consignado, que não tem caráter salarial. Conta poupança com movimentação frequente. Equiparação a conta corrente. Inexistência de provas que os valores depositados nas contas possuem finalidade alimentar ou de pequena reserva do poupador. Impenhorabilidade do art. 833, inc. IV e X do CPC não configurada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Darciane de Lourdes Castro Buso** contra a decisão que, em **cumprimento de sentença de ação de cobrança de prestações escolares**, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados para satisfação da dívida (fls. 325/326 dos autos principais).

Inconformada, a agravante pleiteia a inversão da decisão, pugnando pelo desbloqueio de sua conta poupança, uma vez que constrição incluiu a quantia recebida de empréstimo consignado, utilizado para o suprimento das necessidades de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2178572-07.2024.8.26.0000

O recurso tramitou com parcial efeito
suspensivo (fls. 34).

A agravada apresentou resposta, a
fls. 40/45.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença,
decorrente de ação de cobrança de mensalidades escolares, visando a credora a
receber a quantia original de R\$ 13.152,67 (fls. 4 dos autos principais), em cujos
lindes foi determinado o bloqueio das aplicações financeiras, sobrevivendo a
constrição de R\$ 20.010,32 (fls. 339), decorrente de empréstimo consignado (fls.
339).

Inicialmente, cumpre informar que a conta
bloqueada, embora intitulada conta poupança possui movimentações frequentes,
equiparando-se a uma conta corrente. Além do mais, não há comprovação de
que a recorrente recebe seu salário nesta conta.

Em regra, o montante bloqueado não se
enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, conforme
entendimento do C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2178572-07.2024.8.26.0000

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, do CPC/2015. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. - V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família. VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.”¹

No caso dos autos, o valor bloqueado não se trata de única reserva monetária da agravante, mesmo porque auferir rendimentos de, aproximadamente, R\$ 5.900,00 (fls. 287 dos autos principais) que, ao que consta dos autos não são depositados na conta bloqueada.

Além do mais, não há prova concreta de que a quantia bloqueada é destinada a prover o sustento da executada e de sua família, tal como ocorre com as verbas salariais que auferir, não tendo, assim, caráter alimentar.

¹ STJ – 2ª Turma - REsp 1860120/SP - Rel. Min. **Francisco Falcão** - J.08/09/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2178572-07.2024.8.26.0000

E, por fim, a própria agravante informa que o empréstimo consignado foi efetuado para quitar dívidas, inclusive a que está sendo cobrada nos autos principais. Portanto, não há mesmo como deferir o desbloqueio do valor.

Observa-se, por fim, que a questão afeta à justiça gratuita não foi apreciada em 1º grau. Todavia, à luz dos princípios da ampla defesa e contraditório, fica deferida a gratuidade judiciária ao agravante somente para o processamento do presente recurso.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR